

REGULAMENTO COMPLEMENTAR
SOBRE O ACESSO À CATEGORIA DE PROFESSOR ASSOCIADO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 51.º dos Estatutos da Universidade Lusíada do Porto (publicados, em anexo a Portaria n.º 289/2013, no Diário da República, 1.ª série, n.º 182, de 20 de Setembro de 2013) é aprovado o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define o regime de acesso dos docentes da Universidade Lusíada do Porto (Universidade) à categoria de professor associado mediante procedimento de avaliação individual.

Artigo 2.º

Abertura dos procedimentos

A abertura do procedimento de avaliação individual para efeito de acesso à categoria de professor associado depende de deliberação do órgão competente da entidade instituidora da Universidade tomada na sequência de pedido formulado pelo docente interessado.

Artigo 3.º

(Requisitos para apresentação de candidatura)

Podem apresentar candidatura para o acesso à categoria de professor associado os docentes da Universidade que sejam doutores, que contem pelo menos três anos de exercício de funções com esse grau e com a categoria de professor auxiliar e que tenham, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

Artigo 4º

(Critérios de avaliação)

As candidaturas são avaliadas de acordo com o critério do mérito absoluto dos candidatos, considerando-se para tanto o desempenho científico e pedagógico dos candidatos e o seu contributo para a realização da missão da Universidade, tal como resulta expresso nos seus *curricula vitae* e nos demais elementos apresentados.

Artigo 5º

Instrução do processo

No prazo de 30 dias contados da notificação da deliberação que autoriza a abertura do procedimento, o candidato deverá apresentar nos serviços da Reitoria os seguintes elementos:

- a) Doze exemplares do *Curriculum vitae* do candidato;
- b) Dois exemplares dos trabalhos que o candidato considere como mais representativos do seu *Curriculum vitae*, até um máximo de cinco;
- c) Doze exemplares de um relatório sobre o programa, os conteúdos, os métodos de ensino e a bibliografia relativos a uma unidade curricular do ciclo de estudos no qual predominantemente exerce funções docentes na Universidade.

Artigo 6º

(Apreciação formal da candidatura)

Após a recepção dos elementos referidos no artigo anterior, o Reitor procede à apreciação formal da candidatura, convidando o candidato ao seu aperfeiçoamento se for caso disso.

Artigo 7º

(Nomeação do júri)

Se nada obstar ao prosseguimento do procedimento, o Reitor profere despacho de nomeação do júri correspondente, na sequência de proposta aprovada pelo Conselho Científico.

Artigo 8º

(Composição do Júri)

A composição dos júris obedece, designadamente, às seguintes regras:

a) Serem constituídos:

- i) Por docentes de instituições de ensino superior universitárias, nacionais ou estrangeiras, com a categoria de professor catedrático;
- ii) Por especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, tendo em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência no domínio em causa;

b) Serem em número não inferior a cinco nem superior a nove;

c) Serem todos pertencentes à área ou áreas científicas relevantes;

d) Serem compostos maioritariamente por individualidades externas à Universidade.

Artigo 9º

(Funcionamento do júri)

1 — Os júris:

a) São presididos pelo Reitor ou por um professor catedrático da Universidade por ele nomeado;

b) Deliberam através de votação nominal fundamentada nos critérios de selecção adoptados e divulgados, não sendo permitidas abstenções;

c) Só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais e quando a maioria dos vogais presentes for externa;

2 — O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:

a) Quando seja professor ou investigador da área ou áreas científicas relevantes; ou

b) Em caso de empate.

3 — Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;

4 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

5 — O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas actas:

a) Do desempenho científico do candidato com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido seleccionados pelo candidato como mais representativos, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área científica em causa;

b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração a análise da sua prática pedagógica anterior e o relatório apresentado sobre uma unidade curricular;

c) De outras actividades relevantes para a missão da Universidade que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.

6 — Considerando os aspectos a que se referem os números anteriores, o júri deve proceder à elaboração de uma proposta de decisão.

Artigo 10º

(Audiência do interessado)

Caso a proposta do júri seja de sentido negativo para a pretensão do candidato, este será notificado dessa proposta para sobre ela se pronunciar por escrito, querendo, no prazo de dez dias úteis.

Artigo 11º

(Decisão final)

Após a audiência do interessado, o júri adoptará a sua proposta final que será submetida a homologação do Reitor.

O presente Regulamento foi aprovado pelo Conselho Científico em reunião que se realizou no dia 6 de Dezembro de 2013.

Porto e Universidade Lusíada, 6 de Dezembro de 2013

O Presidente do Conselho Científico

(Prof. Doutor Diamantino Durão)